



ANEXO

UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO SIGRESIDÊNCIAS	ÁREA DE CONCENTRAÇÃO	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	CNPJ	BOLSAS
BA	SALVADOR	4143	SAÚDE DA CRIANÇA	LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL	15.170.723/0001-06	8
MT	CUIABA	2329	SAÚDE BUCAL	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABÁ	03.468.485/0001-30	2
PA	BELEM	287	ATENÇÃO BÁSICA / SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA UEPA	34.860.833/0001-44	12
PB	CABEDELO	4263	ATENÇÃO BÁSICA / SAÚDE DA FAMÍLIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA	08.806.754/0001-45	25
PE	GARANHUNS	2286	ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	FUNDACAO DE SAUDE AMAURY DE MEDEIROS	09.794.975/0112-29	15
PR	CURITIBA	2300	ATENÇÃO AO CÂNCER	LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER	76.591.049/0001-28	18
RS	IJUI	2292	ATENÇÃO BÁSICA / SAÚDE DA FAMÍLIA	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	90.738.014/0002-80	11
RS	PASSO FUNDO	4666	ATENÇÃO CLÍNICA ESPECIALIZADA	HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO	92.030.543/0001-70	10
RS	PASSO FUNDO	4703	SAÚDE BUCAL	HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO	92.030.543/0001-70	2
RS	PORTO ALEGRE	2273	APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	88.630.413/0002-81	1
RS	PORTO ALEGRE	2290	SAÚDE DA CRIANÇA	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	88.630.413/0002-81	3
RS	PORTO ALEGRE	2271	SAÚDE DO IDOSO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	88.630.413/0002-81	4
RS	PORTO ALEGRE	2272	URGÊNCIA / TRAUMA	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	88.630.413/0002-81	3
SP	SAO PAULO	990	SAÚDE ANIMAL E AMBIENTAL	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	63.025.530/0019-33	8
SP	SAO PAULO	1547	SAÚDE ANIMAL E AMBIENTAL	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	63.025.530/0019-33	7
SP	SAO PAULO	1548	SAÚDE ANIMAL E AMBIENTAL	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	63.025.530/0019-33	1
SP	SAO PAULO	2331	ATENÇÃO BÁSICA / SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO	48.031.918/0001-24	10
SP	SAO PAULO	4704	SAÚDE COLETIVA	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	63.025.530/0018-52	2

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 557, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Altera os incisos I e II do art. 16 da Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005, que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando o advento da Lei nº 12.971, de 09 de maio de 2014, que dispõe sobre a alteração de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro relativos a sanções administrativas e crimes de trânsito; Considerando o conteúdo do processo nº 80000.041582/2014-27, resolve:

Art. 1º Alterar a redação das alíneas "b" e "c" e incluir a alínea "d" ao art. 16, inc. I, da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"b. de 02 (dois) a 06 (seis) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;

c. de 04 (quatro) a 10 (dez), para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes;

d. de 08 (oito) a 12 (doze) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de dez vezes.

Art. 2º Alterar a redação da alínea "c" e incluir a alínea "d" do art. 16, inc. II, da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"c. de 10 (dez) a 20 (vinte) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco.

d. de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com o fator multiplicador de dez vezes."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

SILVINEI VASQUES
p/Ministério da Justiça

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

LUIZ FERNANDO FAUTH
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 558, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o acesso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para atender aos candidatos e condutores com deficiência auditiva, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004;

Considerando a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, regulamentada pelo Decreto 5.626/2005;

(Considerando o disposto nos processos n. 80001.012018/2006-87, 80001.022070/2008-11, 80001.012918/2009-77 e 80000.005375/2010-85), resolve:

Art. 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas seguintes fases do processo de habilitação:

- I - avaliação psicológica;
- II - exame de aptidão física e mental;
- III - curso teórico técnico;
- IV - curso de simulação de prática de direção veicular;
- V - exame teórico técnico;
- VI - curso de prática de direção veicular;
- VII - exame de direção veicular;
- VIII - curso de atualização;
- IX - curso de reciclagem de condutores infratores;
- X - cursos de especialização.

§1º A atuação do intérprete da LIBRAS, deverá limitar-se a informar ao candidato com deficiência auditiva a respeito do conteúdo dos procedimentos administrativos atinentes aos exames e cursos do processo de habilitação previstos nos incisos I a X do art. 1º desta Resolução, vedada a interferência na tomada de decisões do candidato capazes de alterar o resultado da aferição da capacidade do candidato.

§2º A atuação do intérprete poderá ser substituída por qualquer outro meio tecnológico hábil para a interpretação da LIBRAS.

Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quando do credenciamento dos profissionais, das instituições ou entidades para o processo de formação, atualização, reciclagem de condutores infratores e especialização, deverão exigir a disponibilização do intérprete da LIBRAS, nos termos do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo Único - A disponibilização do intérprete da LIBRAS poderá ser comprovada por meio da capacitação de seus profissionais, ou por meio de convênios ou contratos com entidades especializadas.

Art. 3º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer exigências complementares para o perfeito funcionamento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

SILVINEI VASQUES
p/Ministério da Justiça

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

LUIZ FERNANDO FAUTH
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 559, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Suspende os efeitos das Resoluções CONTRAN nº 245, de 27 de julho de 2007 e nº 485, de 07 de maio de 2014 e do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 330, de 14 de agosto de 2009, que dispõem sobre a instalação e o cronograma de instalação de equipamento obrigatório denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 80001.003014/2007-99 e 80000.041457/2010-93; resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos das Resoluções CONTRAN nº 245, de 27 de julho de 2007 e nº 485, de 07 de maio de 2014 e do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 330, de 14 de agosto de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

SILVINEI VASQUES
p/Ministério da Justiça

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

LUIZ FERNANDO FAUTH
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades